



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0000076-15.2026.5.10.0000

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/01/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** MARCUS FELIPE MAGALHAES MENDES

ADVOGADO: DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO

**AUTORIDADE COATORA:** Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

**TERCEIRO INTERESSADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: KEILA DE MEDEIROS DUARTE

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0000076-15.2026.5.10.0000**

**Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

**Impetrante: MARCUS FELIPE MAGALHÃES MENDES**

**Impetrado: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**Litisconsorte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA: TUTELA DE URGÊNCIA: PEDIDO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA DE EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO OBRIGATÓRIO DE FORMAÇÃO: CLT, ARTIGO 8º: APLICAÇÃO ANALÓGICA E ISONÔMICA DO ARTIGO 20, §§ 4º E 5º, DA LEI 8.112/1990: LIMITES E EFEITOS: PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300/CPC.**

O empregado público aprovado em concurso público deve ter concedida a licença sem remuneração para participação em curso obrigatório de formação por aplicação analógica e isonômica do artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei 8.112/1990, e a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC (*fumus boni iuris e periculum in mora*), ficando o afastamento limitado ao período do curso de formação, com suspensão do estágio probatório e dos efeitos contratuais, sem repercussão decorrente do período de afastamento autorizado.

**Segurança concedida em parte.**

## RELATÓRIO

MARCUS FELIPE MAGALHÃES MENDES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA /DF, consubstanciado na decisão que, nos autos do Processo 0001281-43.2025.5.10.0007, sendo Reclamada, ora Litisconsorte, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu tutela de urgência para concessão de licença não remunerada para participação no Curso de Formação do CPNU/2024 (período de 27/01/2026 a 12/05/2026), insistindo a parte Impetrante na liminar requerida.

Na condição de Relator, deferi em parte o pedido de liminar, reconhecendo a aplicação analógica do artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei 8.112/1990, para permitir ao



Impetrante o gozo de licença não remunerada no período pertinente, com suspensão do estágio probatório e de todos os efeitos contratuais durante esse afastamento, considerando a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC.

O Juízo Impetrado apresentou informações reiterando que a ausência de previsão normativa específica na esfera trabalhista impede a concessão da licença sem remuneração solicitada pelo Impetrante.

A empresa Litisconsorte apresentou manifestação insistindo não haver norma interna para assegurar o direito pretendido pela parte obreira, mas informando o cumprimento da liminar deferida pelo Relator.

Parecer ministerial pela concessão da segurança, nos limites da liminar antes deferida pelo Relator.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **(1) ADMISSIBILIDADE:**

O mandado de segurança cumpre os requisitos legais e processuais exigidos pela Lei 12.016/2009: admito.

### **(2) MÉRITO:**

A decisão impugnada do Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para concessão de licença não remunerada ao Impetrante, pelo que o Impetrante, no *writ*, invoca violação ao direito de acesso a cargo público (artigo 37, I, da CF/88) e requer a aplicação analógica do artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei 8.112/1990, para participar de curso de formação obrigatório de concurso público (CPNU/2024).

O invocado artigo 20, §§ 4º e 5º da Lei 8.112/1990 tem o seguinte teor:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)



§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

Considerando o contido no artigo 8º da CLT, parece-me haver plausibilidade jurídica para a aplicação analógica do artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei 8.112/1990, considerando que o Impetrante é empregado público da Caixa Econômica Federal, admitido em 24/10 /2025, e que se encontra em estágio probatório, tendo sido aprovado em concurso público nacional com exigência de participação em curso de formação.

Com efeito, a não concessão da licença não remunerada para participação no Curso de Formação do CPNU/2024, no período pertinente, implicaria a perda do direito constitucional de acesso a cargo público, bem como risco de dano irreparável ao Impetrante, que ficaria impossibilitado de concluir a etapa eliminatória do certame, prejudicando sua estabilidade profissional e violando os princípios da isonomia, eficiência e dignidade da pessoa humana.

Observo, contudo, que o afastamento deve observar as mesmas regras da analogia invocada, não cabendo remuneração alguma no período do curso de formação, nem qualquer efeito do estágio probatório, que ficará suspenso e sem contagem para todos os efeitos contratuais.

Concedo em parte a segurança para, aplicando analogicamente o artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei 8.112/1990, permitir ao Impetrante, empregado público, o gozo de licença não remunerada no período pertinente para participação no curso obrigatório de formação decorrente de sua aprovação para ingresso em cargo público por aprovação em concurso nacional unificado, com suspensão do estágio probatório e de todos os efeitos contratuais junto à empresa estatal empregadora durante esse intervalo, sem repercussão decorrente do período de afastamento autorizado, na forma do preceito legal invocado, assim confirmando a liminar nos termos antes deferido por este Relator.

### **(3) CONCLUSÃO:**

Concluindo, admito a ação e concedo em parte a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas de lei, calculadas sobre o valor dado à causa, pela União, isenta na forma legal.



**É o voto.**

## **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação e conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Comunique-se ao Juízo Impetrado.

Brasília (DF), 10 de março de 2026 (data do julgamento).

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator**

